

dentro do prazo de dois anos a contar do exame de sanidade feito no processo crime — hipótese em que seria forçado a limitar o pedido aos 5.095\$00 em que a sua cliente avaliara os prejuízos, à face daquele exame; ou aguardar o conhecimento exacto da extensão dos danos realmente sofridos, conhecimento que não possuía, nem podia possuir, à data da instauração do processo de inquérito. No primeiro caso, a participante e os seus informadores não deixariam de considerar tal *cautela* como *precipitação*, uma vez que acham «pouquíssimo» uma indemnização de 30.000\$00» (folhas 3); optando pelo segundo, é-lhe imputada falta de zelo. Daqui se vê que, fosse qual fosse a atitude tomada pelo recorrente, nunca ele se livraria de críticas e de censuras. Mas, em meu entender, delas apenas interessam à acção disciplinar as que visam a dignidade e o senso moral do advogado e não as que incidem sobre a perfeição ou a imperfeição do seu trabalho profissional. Pelo exposto, e afirmando uma vez mais o meu muito sincero respeito pelas doutas opiniões em contrário, parece que se impunha o provimento do recurso, pondo-se fim a uma descabida actuação disciplinar nascida, aliás, de um equívoco da participante que, manifestamente, pretende através dela obter uma reparação material que os órgãos da Ordem não lhe podem dar); *Mário Furtado* (vendido, pelos mesmos fundamentos e conclusões do voto do sr. dr. Rodolfo Lavrador, que foi o primeiro relator dos autos).

### Acórdão de 5-3-1964

1. *A circunstância de ter sido alterado por legislação subsequente o preceito do § 6.º do art. 529 do E. J. de 1944 (redacção do dec.-lei 39.704), que impunha a pena de suspensão pela prática das faltas referidas em os ns. 1.º e 9.º do art. 549 (574 do E. J. actual), não obsta a que a referida pena possa ser aplicada, sempre que os julgadores, em face dos factos ocorridos, provas produzidas e demais elementos do processo, entendam dever impô-la.*

2. *O facto de o advogado ter sido absolvido nos processos crimes, a que deram lugar as faltas denunciadas à Ordem, ou de eles terem sido arquivados, não diminui a responsabilidade disciplinar do arguido, que é independente da criminal (E. J., art. 647-2).*

Contra o sr. dr. A., advogado em Lisboa, foram instaurados

processos disciplinares, que tiveram os ns. 2.150, 2.172 e 2.184 no Conselho Distrital de Lisboa, desta Ordem, os quais são presentemente julgados na mesma decisão, por força do art. 6 do Regul. Disc. e tiveram início com base em cópias de queixas apresentadas à Polícia Judiciária.

[*Omissis*]

#### Conclusões:

1.ª No final da minuta de recurso, a fls., foi levantada esta questão de direito, baseada no voto de vencido do sr. dr. Dias Ferreira, constante do acórdão recorrido: às infracções dos preceitos contidos nos ns. 1.º, 7.º e 8.º do art. 549 do E. J. de 1944 (vigente ao tempo, mas com a redacção dada pelo dec.-lei 39.704 e em vista do que diz o § 6.º do art. 592, também alterado por esta diploma legal), consideradas faltas disciplinares e dadas como provadas no mesmo acórdão, correspondia então, obrigatoriamente, a pena de suspensão; mas porque a legislação posterior, que ainda mais alterou aquele Estatuto, incluindo o actual, em vigor, aboliu tal obrigatoriedade, não seria já, portanto, de aplicar ao caso dos autos qualquer pena dessa graduação.

Aquele voto de vencido, aliás não fundamentado, apenas se limitou a salientar que os factos dados como provados não se enquadravam em tais preceitos legais, de onde se extraíu a conclusão de que a pena não podia ser a de suspensão, mas outra menor. Quer dizer, esse vogal não concordou com a pena de suspensão.

Ora, não procede tal argumentação, deduzida pelo representante do sr. advogado recorrente, a fls. da sua minuta de recurso.

Não obstante ter sido abolida a referida obrigatoriedade de aplicação da pena de suspensão àquelas faltas graves, todavia as alterações posteriores não inibiram ou proibiram que as mesmas fossem punidas com tal pena.

É que foi deixado ao critério dos julgadores e à sua liberdade de apreciação e de decisão, como é lógico, o enquadramento das faltas nos preceitos próprios e a graduação da pena correspondente, suspensão ou outra menor, conforme a conclusão a que chegassem, baseados nos seus «juízos de valor» e nas demais convicções resultantes dos factos ocorridos no decurso do processo e do balanço das provas produzidas pelas partes.

Portanto, no caso dos autos, as faltas dadas como provadas,

referidas nos citados ns. 1.º, 7.º, 8.º e 13.º do E. J. de 1944, agravadas ainda com as outras infracções, também provadas, dos arts. 545 e 548, correspondentes aos arts. 570, 573 e 574 do E. J. actual, conduziram à mesma conclusão, ou seja, à aplicação, aos casos sujeitos, da pena de suspensão de um ano, que aliás correspondeu a uma redução para metade daquela que havia sido fixada no primeiro julgamento realizado.

2.ª As certidões que deram origem à instauração dos três processos agora julgados, são cópias de queixa que os ora recorridos apresentaram à Polícia Judiciária.

O facto de uma delas ter sido arquivada e de as outras terem seguido para os juízos correcionais e aí o réu, o sr. advogado ora recorrente, ter sido absolvido nos respectivos processos, não diminui a responsabilidade disciplinar em relação ao julgado no acórdão recorrido e neste recurso, porque a acção disciplinar é independente da penal (art. 47-2 do E. J.), embora influa no sentido do não agravamento da pena, como acontece agora.

3.ª Outra circunstância que também influi igualmente para o não agravamento da pena, é o caso de ser recorrente da decisão condenatória o próprio arguido (e condenado já em metade da pena de quarto grau, n. 4 do art. 656 do E. J.);

4.ª Ficou provada a reincidência da infracção do preceito geral, deontológico, contido no art. 545 do E. J. de 1944, correspondente ao art. 570 do actual, em relação aos três casos agora julgados.

Em consequência, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso interposto pelo advogado recorrente, sr. dr. A., do acórdão recorrido de fls. 427 e ss. (em relação aos processos que tiveram os ns. 2.150 e 2.184 no Conselho Distrital de Lisboa), pelo que mantêm as conclusões da mesma decisão, confirmando-a, e, por isso, condenam aquele sr. advogado na pena de um ano de suspensão, cominada no citado n. 4 do art. 656 do E. J.

Registe-se, notifique-se e cumpra o mais da lei.

Lisboa, 5 de Março de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António Macedo; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Mário Furtado* (relator); *António de Sousa Madeira Pinto* (vencido. Votei que se agravasse a pena para dois anos de suspensão); *Acácio de Gouveia* (vencido. Votei do mesmo modo que o voto que antecede); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido. Votei a agravação da pena). Têm voto de conformidade do vogal sr. dr.

*João António Lopes Cardoso, que não assina por não estar presente — Mário Furtado.*

### Acórdão de 19-3-1964

1. *Como dispõem os arts. 48 e 49 do Regul. Disc., quando o relator levar os autos ao Conselho para efeito de julgamento, se, feita a exposição sobre o processo, os vogais presentes se considerarem habilitados a julgar, vota-se a decisão, devendo o acórdão ser assinado até à sessão seguinte.*

2. *O acórdão deve conter a assinatura do presidente e a dos vogais que o tiverem votado e, como é óbvio, deve, desde logo, ser incorporado no respectivo processo, não sendo admissível que só muito tempo depois se faça a junção aos autos.*

3. *Não vale como acórdão a peça que se não mostra assinada pelo presidente do Conselho respectivo (cit. Regul., art. 54), mas apenas pelo relator com a declaração de que os restantes vogais o não assinaram por não estarem presentes.*

4. *É desaconselhável aos advogados a prática de firmarem, extrajudicialmente e sem a intervenção dos seus mandantes, acordos que possam influir na apreciação e decisão dos processos em que intervêm, por poderem prestar-se a equívocos ou surpresas desagradáveis.*

O sr. dr. A., advogado, com escritório em [...], queixou-se contra o sr. dr. M., advogado com escritório em [...], pelos fundamentos constantes da sua participação de fls. 3 e ss.:

A fls. 33, por despacho transitado, o âmbito da queixa foi limitado ao facto de o sr. advogado participado ter atribuído ao sr. advogado participante a inobservância das normas de camaradagem e das regras do segredo profissional, porque no decorrer de uma execução hipotecária (cujas peças principais estão juntas a fls. e foram completadas com as cópias juntas ao apenso especial, juntou um documento que havia sido entre ambos elaborado e por ambos assinado e que se destinou exclusivamente a corrigir, extrajudicialmente, um erro de contas relacionado com a quantia exequenda.

Esse documento, que está junto a fls. 22 diz textualmente o seguinte:

«Os abaixo assinados, M., casado, advogado e pro-